

**MUNICÍPIO DE OURO PRETO**  
**COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO (CEL)**

**RESPOSTA À SOLICITAÇÃO DE ESLARECIMENTO**

**MIP ENGENHARIA LTDA**

**Ref.: Edital de Concorrência Pública nº 001/2020**

**Objeto: Contratação de Parceria Público-Privada, na modalidade Concessão Administrativa, dos serviços de efficientização, operação e manutenção da iluminação pública e da infraestrutura de telecomunicações do Município de Ouro Preto/MG.**

**Prezado(a) Sr. Iomar Tavares da Cunha**

A COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO (CEL) do MUNICÍPIO DE OURO PRETO/MG, vem, por meio deste, responder à vossa solicitação de esclarecimentos, recebida no dia 28 de abril de 2020.

**Questionamento 1: Item do Edital/Anexo: ANEXO IV- CADERNO DE INDICADORES DE DESEMPENHO, MECANISMOS DE PAGAMENTOS E GARANTIAS: Item 11.1.7: “O BANCO CENTRALIZADOR receberá e custodiará as parcelas da Contribuição de Iluminação Pública (CIP) destinada ao presente CONTRATO, cujos montantes servirão para a realização dos pagamentos das contraprestações devidas à CONCESSIONÁRIA mediante transferência para a CONTA VINCULADA e para a composição, complementação e/ou recomposição do SALDO MÍNIMO da CONTA RESERVA, após o que eventual saldo poderá então ser transferido para a CONTA MOVIMENTO do Município de Ouro Preto/MG, tudo nos termos da presente Cláusula”.**

**Esclarecimento Solicitado: Sendo a COSIP uma contribuição para custeio de iluminação pública e sendo a contribuição um tributo de destinação vinculada, utilizá-la para arcar com custos de telecomunicação, videomonitoramento e wi-fi é um desvio de sua finalidade, o que é inconstitucional. Como o município se posiciona sobre o tema? Como essa parte do objeto licitado será remunerada?**

**Vejamos entendimento do TCE-ES:**

**“Em que pese a existência da corrente interpretativa, que defende que o texto constitucional teria conferido competência aos Municípios para a instituição do fato gerador e a livre definição do conceito de iluminação pública, tenho que essa vertente não merece respaldo.**

**Primeiramente, a natureza jurídica da espécie tributária contribuição não pode ser confundida com a dos impostos e das taxas, pois os impostos não podem ter fato gerador vinculado e muito menos sua arrecadação poderá ser vinculada (Art. 167, IV, CF/88), enquanto a taxa não pode ser usada para essa espécie de serviço, tendo em vista que essa tentativa já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal - STF com a edição da Súmula nº 670 do STF, vedando a remuneração desse serviço por meio de taxa.**

**Segundo, a espécie tributária contribuição possui seus elementos gerais e característicos implícitos da Constituição Federal e do Código Tributário Nacional, logo, qualquer espécie tributária instituída sem observância aos conceitos gerais resultará em cobrança ilícita e indevida.**

**Nesse contexto, tenho que a contribuição possui como características o fato de ter sua hipótese de incidência vinculada a determinado fato gerador e, mais ainda, também apresenta como característica a vinculação da receita de sua arrecadação.**

**Isto ocorre justamente pelo dever de obediência dos entes políticos aos conceitos gerais delineados pelo Sistema Tributário Brasileiro, não possuindo a Municipalidade plena discricionariedade para definir a hipótese de incidência e a destinação da receita da COSIP.**

**Por tais fundamentos devem ser afastados os argumentos apresentados pelo responsável, pois a discricionariedade na definição de iluminação pública não é ampla e irrestrita como tenta sustentar, ela deve guardar correlação aos limites legais e constitucionais, pertinência lógica com a espécie tributária em que se refere e deve achar-se vinculada ao fato gerador tributário.**

Assim, a COSIP só pode ser instituída para a hipótese constitucional de custeio da iluminação pública, característica própria de tributo cujo fato gerador é vinculado, outrossim, a sua arrecadação não poderá ter destino diferente daquele fundamentou a sua instituição, ou seja, a sua receita encontra-se vinculada ao fato gerador que lhe deu existência, *in casu*, custeio da iluminação pública.

(...)

Pelas razões expostas, acompanhando a área técnica, VOTO no sentido de que o Plenário desta Egrégia Corte de Contas resolva o incidente de inconstitucionalidade suscitado, no sentido de que seja negada eficácia à expressão “...inclusive a aquisição, instalação, implementação e manutenção de sistemas de videomonitoramento e de seus links...”, constante do artigo 1º da Lei Municipal nº 5.435/2015, em face de ocorrência de afronta à norma contida no artigo 150, I, da Carta Magna de 1988, com a formação do prejudicado respectivo”. (Proc. TC 9413/2015 – TCE ES - VOTO 840/2016)

#### **Resposta ao Questionamento 1**

A receita proveniente da COSIP é uma das formas de remuneração do CONCESSIONÁRIO e que compõem o MECANISMO DE PAGAMENTO juntamente com fontes oriundas do Fundo de Participação dos Municípios proporcionais ao objeto de contrato além da verba do tesouro proveniente de cancelamentos de contratos de prestação de serviços na área de telecomunicações que, com o advento da concessão não serão mantidos.

**Questionamento 2: Item do Edital/Anexo: ANEXO IV- CADERNO DE INDICADORES DE DESEMPENHO, MECANISMOS DE PAGAMENTOS E GARANTIAS: Item 11: “ As obrigações contraídas pelo Município de Ouro Preto/MG serão garantidas: a) Receitas provenientes da Contribuição de Iluminação Pública (IP-CIP); b) Receitas provenientes do Fundo de Participação Municipal (FPM), conforme previsão legal no art. 32 da Lei Municipal N. 2.599 2017” combinado com Item 11.1.7: “O BANCO CENTRALIZADOR receberá e custodiará as parcelas da Contribuição de Iluminação Pública (CIP) destinada ao presente CONTRATO, cujos montantes**

servirão para a realização dos pagamentos das contraprestações devidas à **CONCESSIONÁRIA** mediante transferência para a **CONTA VINCULADA** e para a composição, complementação e/ou recomposição do **SALDO MÍNIMO** da **CONTA RESERVA**, após o que eventual saldo poderá então ser transferido para a **CONTA MOVIMENTO** do Município de Ouro Preto/MG, tudo nos termos da presente Cláusula”.

**Esclarecimento Solicitado:** Se a previsão para pagamento das contraprestações, conforme item 11.1.7, é a renda advinda da COSIP, qual será a utilização das Receitas do FPM que está prevista no item 11? Não localizei em nenhum anexo e nem mesmo no edital referência ao uso dessas receitas. Necessário alterar o edital/anexos para elucidar essa questão.

### **Resposta ao Questionamento 2**

Os itens 11 e 11.1.7 dos quais tratam o POTENCIAL LICITANTE referem-se a conceitos distintos sendo que o primeiro trata das GARANTIAS DE EXECUÇÃO DO CONTRATO por parte do PODER CONCEDENTE e o segundo item ora levantado diz respeito aos MEGANISMOS DE PAGAMENTO da CONCESSÃO. Dito isso, é importante salientar e esclarecer que, é prerrogativa da Administração Pública, munido de sua autonomia financeira, proceder no adimplemento das obrigações pecuniárias provenientes da futura parceria de forma discricionária, seja por meio de recursos próprios do tesouro, vinculação de repasses ou ainda combinando soluções para viabilizar a CONCESSÃO. Sendo assim, o incremento de receitas vinculadas, como o caso da CIP neste item, tem como objetivo garantir ainda mais segurança aos potenciais licitantes não restringindo, portanto as formas pelas quais o município possui em arcar com as suas obrigações contratuais.

Item do Edital/Anexo: não encontrada a informação

### **Questionamento 3: Quanto o município de Ouro Preto arrecada com a COSIP?**

### **Resposta ao Questionamento 3**

A arrecadação proveniente da CIP não é fixa e no caso do Município de Ouro Preto cresce exponencialmente estando atualmente na casa de R\$320.000,00/mês. No

entanto o Estudo de Referência considerou a média de arrecadação durante o ano de 2019, o que resultou no valor de R\$275.083,33.

**Questionamento nº 4:Item do Edital/Anexo: não encontrada a informação**

**Quem será o responsável pelo pagamento da conta de luz? Qual o valor da conta de luz?**

**Resposta ao Questionamento 4**

Devido à ausência de maiores informações neste questionamento, entendemos que a dúvida gira em torno da responsabilidade sobre o pagamento das Contas de energia de Iluminação Pública durante o período da CONCESSÃO. Se nosso entendimento está correto, elucidamos que, a responsabilidade pelo pagamento das faturas de energia de IP permanecerão a cargo da Prefeitura Municipal de Ouro Preto.

**Questionamento nº 5:**

**Item do Edital/Anexo: Edital, item 17.3.1.2.1.2.3: “Por documento emitido via internet do Balanço e das Demonstrações Contábeis, desde que assinados digitalmente, utilizando-se de certificado de segurança mínimo tipo A3, emitido por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), a fim de garantir a autoria, a autenticidade, a integridade e a validade jurídica do documento digital, no caso da sociedade limitada ser tributada pelo lucro real, conforme legislação vigente”.**

**Esclarecimento Solicitado: Trata-se da documentação do SPED, correto? Qual a data em que a I. Comissão entende ser exigível a apresentação do SPED ano calendário 2019: 30/04/2020 OU 31/05/2020?**

**Resposta ao Questionamento 5**

Esclarecemos ao POTENCIAL LICITANTE que está correto o entendimento quanto a forma de apresentação dos balanços e demonstrações contábeis na modalidade digital e que será exigido pela comissão os documentos mais recentes vigentes.

**Questionamento nº 6:**

**Item do Edital/Anexo: Edital, item 17.3.1.2.1.2 “Sociedades limitadas (LTDA):”**

**Esclarecimento Solicitado: Os subitens descritos (17.3.1.2.1.2.1, 17.3.1.2.1.2.2 e 17.3.1.2.1.2.3) são cumulativos ou podemos apresentar apenas uma das opções?**

**Resposta ao Questionamento 6**

Os subitens 17.3.1.2.1.2.1 e 17.3.1.2.1.2.2, e 17.3.1.2.1.2.3 são cumulativos, alternando apenas a forma de apresentação, física (fotocópia autenticada) ou digital (utilizando-se de certificado de segurança mínimo tipo A3, emitido por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira).

**Questionamento nº 7:**

**Item do Edital/Anexo: ANEXO VIII – MINUTA DE CONTRATO DE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA Cláusula 7ª e Cláusula 10ª.**

**Esclarecimento Solicitado: Entendo que a “CLÁUSULA 7ª – DA TRANSFERÊNCIA DA CONCESSÃO ADMINISTRATIVA” deveria ser excluída da minuta do contrato, uma vez que já existe a “CLÁUSULA 10ª – DA TRANSFERÊNCIA DO CONTROLE DA CONCESSIONÁRIA, DAS SUAS ALTERAÇÕES ESTATUTÁRIAS E DO DEVER DE INFORMAÇÃO”. Qual o entendimento da comissão sobre o tema?**

**Resposta ao Questionamento 7:**

A “CLÁUSULA 7ª – DA TRANSFERÊNCIA DA CONCESSÃO ADMINISTRATIVA” do CONTRATO, trata da possibilidade da CONCESSIONÁRIA, Sociedade de Propósito Específico (SPE), pessoa jurídica individual ou consórcio de empresas, substituir-se no polo da relação jurídica contratual junto ao PODER CONCEDENTE.

Ressalta-se que o artigo 27 da Lei nº 8.987 dispõe que a transferência de concessão sem prévia anuência do poder concedente implicará a caducidade da concessão. Por conseguinte, tal lei admite a transferência da concessão, desde que precedida de anuência do Município de Ouro Preto/MG, e este regulará o procedimento de substituição.

Por outro lado, a “CLÁUSULA 10ª – DA TRANSFERÊNCIA DO CONTROLE DA CONCESSIONÁRIA, DAS SUAS ALTERAÇÕES ESTATUTÁRIAS E DO DEVER DE

INFORMAÇÃO” do CONTRATO, trata-se da hipótese de transferência do controle acionário, o serviço objeto desta licitação não será deslocado para outra empresa. A própria pessoa jurídica que venceu o certame continuará com os encargos e direitos decorrentes da concessão. Afinal, quem fez a proposta e quem teve seu cabedal técnico avaliado foi a empresa e não os titulares de suas ações, muito embora os acionistas possam dar maior ou menor credibilidade a ela. O importante a se saber é que a transferência do controle acionário não interrompe a existência da pessoa jurídica CONCESSIONÁRIA, parte do futuro CONTRATO DE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA junto ao PODER CONCEDENTE.

#### **Questionamento nº 8:**

**Item do Edital/Anexo: Edital, item 17.5.1: “É prerrogativa legítima deste PODER CONCEDENTE a exigência de comprovação de CAPACIDADE TÉCNICA- OPERACIONAL dos potenciais LICITANTES, devido a complexidade do OBJETO da CONCESSÃO ao longo período de CONTRATO, conforme preconiza o art.30, inciso II, da Lei Federal de Licitações n.º 8.666/93, cada LICITANTE, Pessoa Jurídica individual ou 1 (uma) das empresas integrantes e que figure como representante do CONSÓRCIO, e/ou os seus respectivos Profissionais Técnicos que figure como Responsável direto,deverão apresentar, para comprovação de qualificação técnica, ATESTADO(S) emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, acompanhado(s) da Certidão de Acervo Técnico (CAT), em nome da LICITANTE ou de seu Profissional Responsável Técnico com de vínculo devidamente comprovado, de no mínimo”**  
**Esclarecimento Solicitado: Somente poderá apresentar o atestado técnico a empresa líder do consórcio (quem representa o consórcio é a empresa líder)? Qual a justificativa para essa exigência?**

#### **Resposta ao Questionamento 8:**

Esclarecemos que o entendimento do POTENCIAL LICITANTE está equivocado uma vez que a comprovação da CAPACIDADE TÉCNICA- OPERACIONAL pode se dar primeiro, através da empresa de forma individual, por uma das empresas que compõem do consórcio, líder ou não, ou ainda por profissional responsável técnico

que comprove o vínculo direto com a empresa seja ela na pessoa Jurídica Individual ou pertencente ao consórcio. Como consta no item 17.5.1 do EDITAL DE LICITAÇÃO.

**Questionamento nº 9:**

**Item do Edital/Anexo: Edital, item 17.3.1.2: “balanço patrimonial e respectivas demonstrações contábeis referentes ao último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, vedada sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, e acompanhados pelo relatório de auditoria externa e notas explicativas, se houver, podendo ser atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pelo IBGE, quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.**

**Esclarecimento Solicitado: A comissão está ciente da MP 931, que prorrogou os prazos para a aprovação das contas, bem como prorrogou o prazo para a publicação dos balanços. Desta forma, somente se exigirá balanço do ano calendário 2019 após o dia 31/07/2020. Correto esse entendimento?**

**Resposta ao Questionamento 9:**

Esclarecemos que a Comissão de Licitação está atualizada quanto aos recentes acontecimentos que possam eventualmente impactar neste certame e que irá proceder nas análises pautando-se na legalidade.

**Questionamento nº 10:**

**Item do Edital/Anexo: não encontrada a informação**

**Esclarecimento Solicitado: A troca das lâmpadas, em ruas mais estreitas, poderão ser feitas no período diurno, com a ajuda dos órgãos de trânsito ou obrigatoriamente deverão ser feitas no período noturno?**

**Resposta ao Questionamento 10:**

Informamos que não há prévia determinação neste certame licitatório sobre quais os horários autorizados, ou restringidos a troca de luminárias no município. No entanto deverá ser considerado o Código de Posturas do Município de Ouro Preto além de que todo o cronograma de execução dos serviços deverá ser apresentado e validado junto ao PODER CONCEDENTE.

**Questionamento nº 11:**

**Item do Edital/Anexo: Edital, Item 3.4 b. “Integrar o sistema de videomonitoramento por câmeras inteligentes ao Centro de Controle e Operação (CCO) e auxiliar as forças de segurança pública;”**

**Esclarecimento Solicitado: Como se dará esse auxílio às forças de segurança pública? A concessionária terá que fazer monitoramento de segurança pública e acionar a PM ou apenas fornecerá imagens quando solicitada?**

**Resposta ao Questionamento 11:**

De acordo com o disposto no ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA a CONCESSIONÁRIA é responsável pela integração do sistema de videomonitoramento e o Centro de Controle e Operação (CCO), ao Sistema Hélios da Polícia Militar de Minas Gerais (PMMG). A CONCESSIONÁRIA deverá fornecer as imagens capturadas pelas câmeras com *License Plate Recognition* (LPR) para alimentar o Sistema Hélios e, conseqüentemente, auxiliar as forças de segurança pública.

Ainda, segundo o artigo 144 da Constituição Federal a “segurança pública, é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos”, sendo assim, somente os órgãos de segurança são responsáveis pelo monitoramento, vigilância e manutenção da segurança pública. Porém, cabe a CONCESSIONÁRIA, a responsabilidade cívica de fornecer acesso irrestrito as imagens em tempo real, podendo ela definir por qual tecnologia será dado esse acesso, a PMMG e a Guarda Municipal de Ouro Preto para auxiliar as forças de segurança pública.

Além disso, caso solicitado, a CONCESSIONÁRIA deverá fornecer as imagens

gravadas, sendo a ela obrigada a mantê-las em seu registro por no mínimo 30 dias, conforme ANEXO IV – INDICADORES DE DESEMPENHO, MECANISMOS DE PAGAMENTOS E GARANTIAS.

**Questionamento nº 12:**

**Item do Edital/Anexo: Edital, item 24.1 “Para o fiel cumprimento das obrigações assumidas, no prazo de até 2 (dois) dias úteis antes da data de assinatura do CONTRATO, o ADJUDICATÁRIO prestará e manterá GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO PELA CONCESSIONÁRIA no valor equivalente a 3% (três por cento) do VALOR DO CONTRATO conforme previsto no ANEXO VII- PLANO DE NEGÓCIOS” e Anexo IV, item 10.1 “Deverá a CONCESSIONÁRIA, prestar e manter a GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO no valor equivalente a 1% (um por cento) do valor do CONTRATO”.**

**Esclarecimento Solicitado: Qual é o valor correto da Garantia de execução do contrato?**

**Resposta ao Questionamento12:**

Esclarecemos ao POTENCIAL LICITANTE que o percentual correto para GARANTIA DE EXECUÇÃO é o montante de 3% do valor de contrato, como consta no Edital de Licitação, mais precisamente no item 24.1. Informamos ainda, que o equívoco quanto a este tema de que trata o questionamento no ANEXO IV – INDICADORES DE DESEMPENHO, MECANISMOS DE PAGAMENTO E GARANTIAS já fora objeto de retificação.

**Questionamento nº 13:**

**Item do Edital/Anexo: Anexo I, item 4.1.2.11. “A CONCESSIONÁRIA deverá instalar medidores de consumo de energia a fim de determinar qual a economia**

de energia está sendo atingida em relação ao parque antes de ser modernizado e auxiliar na fiscalização dos INDICADORES DE DESEMPENHO”.

**Esclarecimento Solicitado: A responsabilidade de instalação de medidores é da distribuidora e não da concessionária. Qual a justificativa para essa exigência? Além disso, quais seriam os pontos em que é necessário realizar essa instalação?**

**Resposta ao Questionamento 13:**

O item 4.1.2.11 do ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA já fora objeto de retificação, sendo ele suprimido. Vale salientar, que a própria distribuidora de energia local, CEMIG, faz o levantamento do consumo de energia elétrica da iluminação pública através da medição de parcela das instalações e do cálculo a partir da potência instalada. Essas informações são compiladas no Demonstrativo de Faturamento da iluminação pública enviado junto das contas de energia.

No entanto a título de orientação é salutar que a CONCESSIONÁRIA defina sua própria metodologia de análise do consumo de energia dos ativos de iluminação pública para gerar os Relatórios Trimestrais de Consumo, necessários para aferição do INDICADOR DE EFICIÊNCIA ENERGÉTICA (IEE) e recebimento da BONIFICAÇÃO DE DESEMPENHO ENERGÉTICO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (BDE-IP) de acordo com o disposto no ANEXO IV – INDICADORES DE DESEMPENHO, MECANISMOS DE PAGAMENTOS E GARANTIAS.

Resta claramente que as alterações realizadas pelo Município de OURO PRETO/MG no Edital de Concorrência Nº 001/2020 e seus respectivos anexos, conforme dispõe o §4º do art. 21 da Lei Federal nº 8.666/93, inquestionavelmente, não afeta a formulação das propostas dos potenciais licitantes, ficando mantido o prazo de recebimento dos envelopes contendo os documentos de credenciamento, habilitação e proposta (período de 06 de fevereiro de 2020 até o dia 06 de março de 2020), e também, a data para realização da sessão pública de abertura do certame (12 de março de 2020).

Cumpra-se.

OURO PRETO/MG, 05 de março de 2020.

**Rogério Alexandre Morais**  
**Presidente da Comissão Especial de Licitação (CEL)**  
**Prefeitura Municipal de Ouro Preto**